



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10945.011587/2004-16  
**Recurso nº** 166.620 Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-00.277 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de maio de 2010  
**Matéria** IRPJ - EX.: 1999  
**Recorrente** COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 1999

COMPENSAÇÃO. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. Descabe apreciar em sede de julgamento pedido que não guarda relação com o que foi objeto da controvérsia apreciada nos autos.

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. EFETIVAÇÃO. COMPROVAÇÃO. A alegação de que a compensação tributária foi efetivada em data distinta da considerada pelas autoridades que apreciaram os pleitos da contribuinte, desprovida de elementos robustos de comprovação, torna insubsistente a razão de defesa.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo cinco anos contados da extinção do crédito tributário, e, diante do disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 em referência, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado previsto no parágrafo primeiro do art. 150 do mesmo Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator

EDITADO EM: 12 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Guilherme Pallastri Gomes da Silva, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

WZU

## Relatório

COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, Paraná, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu, também no Paraná.

Trata o processo de declarações de compensação, por meio das quais a contribuinte pretende extinguir débitos com crédito relativo a saldo negativo de Imposto de Renda correspondente ao ano-calendário de 1998.

O presente processo engloba declarações de compensação formalizadas por meio do processo administrativo nº 10945.012549/2004-81, em que o despacho decisório antes prolatado foi cancelado e o feito arquivado.

A Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu, unidade administrativa que primeiro analisou os pedidos, decidiu pelo indeferimento sob o argumento de que o direito de pleitear repetição de indébito relativa ao ano-calendário de 1998 houvera decaído em janeiro de 2004.

Não obstante, registra-se nos autos que a DCOMP nº 28338.91353.150604.1.3.02-9659 foi retificada pela de nº 41068.91752.051004.1.7.02-6934, tendo sido corrigido o período correspondente ao saldo negativo de IRPJ de 1998 para 1999, sendo tal declaração transferida para o processo administrativo nº 10945.013353/2004-03. Consigna-se, ainda, que três declarações de compensação foram homologadas pela autoridade fiscal.

Diante de tal decisão, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 274/276), momento em que ofereceu, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

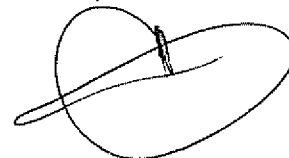
- que apresentou saldo negativo de IR no valor de R\$ 102.750,00 na declaração relativa ao ano-calendário de 1998 (DIPJ/99), valor este que teria sido objeto de verificação e reconhecimento pela própria Receita Federal;

- que, nos períodos de outubro, novembro e dezembro de 2002, apurou IRPJ a pagar, no valor de R\$ 132.303,00, motivo pelo qual procedeu a compensação com aquele crédito;

- que a referida compensação havia sido registrada contabilmente e consignada na respectiva DCTF do quarto trimestre de 2002, entregue em 11 de fevereiro de 2003;

- que, no mês de agosto de 2004, teve que retificar a DCTF daquele período, tendo sido solicitada pela própria SRF, a apresentação de DCOMPs relativas à compensação anteriormente realizada, em atenção à IN/SRF nº 210, de 30/09/2002;

*Luiz*



- que, em razão desse fato, providenciou a apresentação das DCOMPs, que não foram homologadas pelo transcurso da decadência;

- que a decisão não mereceria ser mantida, vez que a compensação ocorreu, efetivamente, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2002, com a informação na DCTF original (sustentou que promoveu a retificação da DCTF correspondente ao período por motivos alheios à questão, momento em que constatou que o programa da nova versão exigia o número das respectivas DCOMPs);

- que seria entendimento pacífico do Conselho de Contribuintes que o prazo decadencial, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005, era de dez anos para todos os tributos sujeitos a lançamento por homologação;

- que, relativamente à DCOMP nº 09550.71262.150604.1.3.02-6072, que também não teria sido homologada, afirmou que seu respectivo débito deveria ser cancelado, pois havia sido liquidado por compensações com créditos do próprio exercício (2004), não sendo, desta forma, sujeita a entrega de Declaração de Compensação;

- que o procedimento acima descrito havia sido adotado por recomendação da própria fiscalização, e que restava comprovado pela DCTF do segundo trimestre de 2004 e DIPJ de 2004.

Às fls. 282, consta despacho da Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu, por meio da qual é informado que a contribuinte quitou débitos de IRPJ (código 2362) relativos aos períodos de novembro e dezembro de 2002, que haviam sido inseridos em declarações de compensação apresentadas.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, apreciando os argumentos expendidos pela contribuinte, decidiu, por meio do acórdão nº 06-16.080, de 14 de novembro de 2007, pela improcedência dos pedidos, conforme ementa a seguir transcrita.

*RESTITUIÇÃO COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR 118/2005.*

*O direito de pleitear a restituição/compensação de valores pagos a maior ou indevidamente, extingue-se em cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, regra que se aplica mesmo para fatos anteriores à publicação da Lei Complementar nº 118/2005, que veio a confirmar tal entendimento, mediante dispositivo de caráter interpretativo, o que autoriza a aplicação a fatos pretéritos.*

*SALDO NEGATIVO DO IRPJ, TERMO DE INICIO DO PRAZO DECADENCIAL*

*Os saldos negativos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição, na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração.*

Irresignada, a contribuinte impetrou o recurso voluntário de fls. 298/302, por meio do qual sustenta:

*mtu.*



- que só impetra recurso contra a não homologação das compensações retratadas nas declarações nºs 09550.71262.150604.1.3.02.6072 (débito de IRPJ de maio de 2004, no montante de R\$ 31.907,00) e 21154.51355.260804.1.3.02.7587 (débito de IRPJ de outubro de 2002, no montante de R\$ 76.109,00);

- que, relativamente a primeira declaração, o débito foi liquidado por meio de compensação dentro do próprio exercício de 2004, não havendo necessidade, assim, de DCOMP;

- relativamente a segunda declaração, assinala, *verbis*:

4. *relativamente à DCOMP de nº 21154.51355.260804.1.3.02.7587, no valor de R\$ 76.109,00 (setenta e seis mil e cento e nove reais), entende a Recorrente que ela não podia deixar de ser homologada pela Receita, ao fundamento utilizado para esta finalidade, qual seja o de que a declaração somente foi transmitida à Receita Federal em data de 26/08/2004, ocasião em que já se havia consumado o prazo decadencial de cinco anos para a restituição/compensação, já que o crédito da Recorrente foi apurado no ano-calendário de 1998, informado na DIPJ daquele exercício.*

5. *Conforme demonstrado pela Recorrente, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2002, apurou ela IRPJ a pagar, no valor de R\$ 132.303,00 (cento e trinta e dois mil e trezentos e três reais), tendo então, dentro dos prazos legais para os seus respectivos pagamentos, procedido a sua liquidação mediante compensação parcial com aquele crédito apurado em 1998, que alcançava o valor de R\$ 102.750,00 (cento e dois mil e setecentos e cinquenta reais), o que fez mediante registro contábil e pela DCTF correspondente ao 4º trimestre de 2002, entregue à Receita em data de 11/02/2003.*

6. *Sucede, entretanto, o seguinte: no mês de agosto de 2004, necessitou a Recorrente retificar, por outros motivos, a DCTF daquele período, ocasião em que lhe foi solicitado pela própria Receita a apresentação de DCOMPs relativas àquela compensação anteriormente realizada e regularmente registrada na respectiva DCTF, ao argumento de que a partir da IN/SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, qualquer retificação na DCTF exigia a apresentação de DCOMPs relativas a compensações já realizadas anteriormente.*

7. *Por isso é que, na data mencionada, ou seja 26/08/2004, foram transmitidas à Receita Federal 04 (quatro) DCOMPs, dentre as quais a que ora se discute, todas relativas a compensações que já haviam sido realizadas no ano de 2002 e informadas na correspondente DCTF do exercício, procedimento que teve por finalidade, apenas e tão-somente, possibilitar a retificação daquele documento.*

8. *A decisão recorrida, entretanto, apegando-se apenas à data de transmissão daquelas DCOMPs — 26/08/2004 — entendeu que já ocorrera a decadência do direito de utilização do crédito, que era relativo ao ano de 1998.*

*WZ*

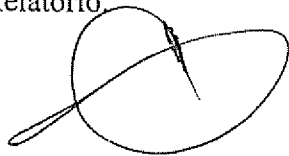


9. Há que ser ela, contudo, reformada por esse E. Conselho. Em primeiro lugar, porque deixou de considerar que, na verdade, a compensação fora realizada já no ano de 2002, dentro do prazo de cinco anos portanto, sendo que a DCOMP apenas foi formalizada para possibilitar a retificação da DCTF do exercício de 2003, onde já se encontrava devidamente registrada.

10. De outra parte, haveria ainda a desautorizar a conclusão da decisão recorrida o fato de que, mesmo com a publicação da Lei Complementar nº 118/2005, que pretendeu modificar a jurisprudência que reconhecia o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o contribuinte reaver o seu crédito perante a Fazenda Pública, é por demais conhecido de todos que militam na área que o novo prazo somente se aplica aos casos ocorridos após a sua vigência, não podendo ter aplicação retroativa, como já assentado pela E. Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial, no julgamento, em data de 06/08/2007, do AI nos EREsp nº 844 738-PE, onde declarou inconstitucional a parte do artigo 4º da mencionada Lei Complementar que determinava a sua aplicação retroativa

É o Relatório.





## Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

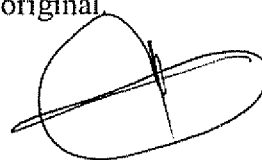
Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de indeferimento de pedidos de restituição e compensação, fundamentado no argumento de caducidade do direito de pleitear a repetição do indébito.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte esclarece, preliminarmente, que o recurso só diz respeito à não homologação das compensações retratadas nas declarações nºs 09550.71262.150604.1.3.02.6072 (débito de IRPJ de maio de 2004, no montante de R\$ 31.907,00) e 21154.51355.260804.1.3.02.7587 (débito de IRPJ de outubro de 2002, no montante de R\$ 76.109,00). Nessa linha, sustenta, relativamente à primeira declaração, que o débito foi liquidado por meio de compensação dentro do próprio exercício de 2004, não havendo necessidade, assim, de DCOMP. No que tange à segunda declaração, afirma que ela não podia deixar de ser homologada pela Receita sob o fundamento de que ela somente foi transmitida em 26 de agosto de 2004, já que o crédito foi apurado no ano-calendário de 1998 e informado na DIPJ daquele exercício. Diz que nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2002, apurou IRPJ a pagar, no valor de R\$ 132.303,00, tendo, dentro dos prazos legais para os seus respectivos pagamentos, procedido a sua liquidação mediante compensação parcial com aquele crédito apurado em 1998, que alcançava o valor de R\$ 102.750,00, o que fez mediante registro contábil e pela DCTF correspondente ao 4º trimestre de 2002, entregue à Receita em data de 11 de fevereiro de 2003. Argumenta que, no mês de agosto de 2004, necessitou retificar, por outros motivos, a DCTF daquele período, ocasião em que lhe foi solicitado pela própria Receita a apresentação de DCOMPs relativas àquela compensação anteriormente realizada e regularmente registrada na respectiva DCTF, argumentando-se, para tanto, que a partir da IN/SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, qualquer retificação na DCTF exigia a apresentação de DCOMPs relativas a compensações já realizadas anteriormente. Alega que a decisão recorrida, apegando-se apenas à data de transmissão daquelas DCOMPs (26 de agosto de 2004), entendeu que já ocorrera a decadência do direito de utilização do crédito, que era relativo ao ano de 1998. Sustenta que tal decisão deve ser reformada, em primeiro lugar porque deixou de considerar que, na verdade, a compensação fora realizada já no ano de 2002, dentro do prazo de cinco anos portanto, sendo que a DCOMP apenas foi formalizada para possibilitar a retificação da DCTF do exercício de 2003, onde já se encontrava devidamente registrada, em segundo, a conclusão da decisão mereceria reparo pelo fato de que, mesmo com a publicação da Lei Complementar nº 118/2005, que pretendeu modificar a jurisprudência que reconhecia o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o contribuinte reaver o seu crédito perante a Fazenda Pública, é por demais conhecido que o novo prazo somente se aplica aos casos ocorridos após a sua vigência, não podendo ter aplicação retroativa, como já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial.

A primeira PER/DCOMP referenciada pela Recorrente é a de fls. 14/17, cuja data de transmissão é de 15 de junho de 2004. No referido documento, o crédito apontado refere-se a saldo negativo de imposto de renda do ano-calendário de 1998 (R\$ 72.444,00), em que a Recorrente pretendeu utilizar R\$ 15.854,41, em valor original.





O débito, por sua vez, diz respeito a IMPOSTO DE RENDA – ESTIMATIVA MENSAL (R\$ 31.907,00) do período de maio de 2004.

Tanto na impugnação anteriormente interposta, como em sede de recurso, sustenta a contribuinte que o débito foi liquidado por meio de compensação dentro do próprio exercício de 2004, não havendo necessidade, assim, de DCOMP.

Analizando-se o argumento sob a mesma ótica da apreciação feita pela autoridade de primeiro grau, isto é, de que a contribuinte “solicitou” o cancelamento do débito por já tê-lo liquidado por meio de compensações com créditos do mesmo exercício, a demanda não pode ser recepcionada, pois, como bem salientou a autoridade julgadora *a quo*, além de tal pedido revelar-se contraditório em relação ao tratado no presente processo, escapa à competência dos órgãos julgadores administrativos apreciar, nas circunstâncias aqui retratadas, pleito dessa natureza.

A segunda PER/DCOMP encontra-se às fls. 165/169 dos autos, transmitida em 26 de agosto de 2004, tendo sido assinalado como crédito saldo negativo de imposto de renda do ano-calendário de 1998 (R\$ 40.752,00), em que a contribuinte pretendeu utilizar R\$ 38.754,01, em valor original.

O débito, por sua vez, diz respeito a IMPOSTO DE RENDA – ESTIMATIVA MENSAL (R\$ 76.109,00) do período de apuração correspondente a outubro de 2002.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 261/262, a Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu não homologou a compensação aqui tratada (segunda declaração) sob o argumento de caducidade do direito.

Igual fundamento foi utilizado pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba para indeferir o pedido veiculado pela contribuinte por meio de Manifestação de Inconformidade, senão vejamos:

*12. O exame dos autos demonstra que os argumentos da impugnante são improcedentes.*

*13. A legislação tributária estabelece como prazo decadencial para pedido de restituição/compensação o período de cinco anos, contados a partir da data da extinção do crédito tributário, nos termos do art. 168, I do CTN. No caso em tela, que trata de compensação de saldo negativo do IRPJ de apuração anual, o termo inicial coincide com o mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, de acordo com o art. 5º, I, da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004. Assim, sendo o crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 1998, o contribuinte dispunha de um prazo de cinco anos, contados a partir de 01/01/1999, que se extinguiu em 01/01/2004, antes, portanto, da data dos pedidos de compensação.*

*14. A alegação de que o prazo decadencial, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005, era de dez anos para todos os tributos sujeitos a lançamento por homologação não se sustenta. Ainda que tal tese tenha sido defendida por tribunais, inclusive o STJ, o disposto no art. 3º da*

*inter*





*mencionada lei complementar apresenta natureza interpretativa, ou seja, não inovou na ordem jurídica, sendo aplicável, nessa condição, a fatos pretéritos, nos termos do art. 106, I do CTN.*

Destaco que a autoridade julgadora de primeira instância não tratou, em nenhum momento, do argumento da Recorrente de que já em 2002, por meio de registro contábil e DCTF referente ao quarto trimestre de 2002, havia efetivado a compensação em discussão.

A Informação Fiscal nº 224/2004 de fls. 175/179 faz breve referência à alegada declaração, em DCTF, da compensação refletida na PER/DCOMP nº 21154.51355.260804.1.3.02.7587 (segunda declaração). Na referida Informação Fiscal, que serviu de fundamento para o Despacho Decisório de fls. 179/180, restou assinalado:

*Acresce dizer, ainda, que, apesar de os débitos referirem-se a Períodos de Apuração anteriores à ocorrência do instituto da decadência, considera-se efetivamente realizada a compensação quando da transmissão da Declaração de Compensação aos sistemas da SRF, reputando-se extinto o débito somente quando do encaminhamento da mencionada declaração, não bastando para tanto a informação da compensação realizada na contabilidade da empresa, ou em DCTF, devendo, para tal procedimento ser reconhecido por este órgão, o cumprimento das formalidades estabelecidas na legislação vigente, aplicando-se aqui, subsidiariamente à legislação tributária, o estabelecido no artigo 30 da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), não podendo o contribuinte se escusar do cumprimento da lei, alegando seu desconhecimento.*

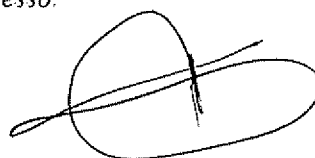
Releva ressaltar que tal decisão foi exarada nos autos do processo administrativo nº 10945.01245912004-81 e tratou, no que aqui importa apreciar, apenas da PER/DCOMP nº 21154.51355.260804.1.3.02.7587 (aqui identificada como segunda declaração).

Às fls. 252/258, a INFORMAÇÃO FISCAL nº 296/2004 esclarece:

*Cumpre esclarecer que foram encontradas 04 (quatro) DCOMP's (fls. 152/169), abaixo relacionadas, além daquelas baixadas para análise por esse procedimento, utilizando o mencionado crédito. No entanto, as mesmas haviam sido objeto de análise mediante outro procedimento (Processo nº 10945.012459/2004-81), conforme demonstrado em tela do SIEF (fls. 195), tendo sido remetido para a DRJ/CTB (fls. 196), em vista da manifestação de inconformidade apresentada*

*Ocorre que, tendo sido verificado tal ato, foi solicitado aquele processo à DRJ/CTB, proferida revisão de ofício da Informação Fiscal nº 224/04 (fls. 255/260), e arquivado o processo respectivo, devendo, dessa forma, ser procedida análise das mesmas em conjunto, no presente processo.*

*Wille*



*Assim, serão analisadas por esse processo as DCOMP's a seguir relacionadas:*

Dentre as PER/DCOMP relacionadas, identifica-se, além da de nº 21154.51355.260804.1.3.02.7587 (segunda declaração), a nº 09550.71262.150604.1.3.02.6072 (primeira declaração).

A Recorrente, por sua vez, apesar de afirmar que promoveu a compensação por meio de registro contábil e pela DCTF correspondente ao 4º trimestre de 2002, entregue à Receita Federal em data de 11 de fevereiro de 2003, não colaciona aos autos elementos que permitam aferir a veracidade de sua assertiva, eis que, relativamente aos supostos registros contábeis, nada foi apresentado, e, no que tange à DCTF, os únicos documentos relacionados ao período sob exame (4º trimestre de 2002) são os anexados às fls. 149/151, em que os débitos apontados dizem respeito a estimativas de IRPJ do períodos de apuração de outubro, novembro e dezembro de 2002 e o crédito utilizado para compensação diz respeito a saldo negativo de 1999, não obstante constar rasura indicando que o crédito seria de 1998.

Quanto ao argumento de que a Lei Complementar nº 118/2005, que afastou o entendimento de que o prazo o contribuinte reaver o seu crédito perante a Fazenda Pública seria de dez anos, somente se aplica aos casos ocorridos após a sua vigência, esclareço que este colegiado administrativo vem, de forma reiterada, repudiando a tese (por alguns denominada) dos cinco mais cinco.

Com efeito, temos:

*Acórdão 108-08747 - SALDO NEGATIVO IRPJ E CSLL - COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. O saldo negativo do IRPJ e da CSLL, somente podem ser compensados com tributos dentro do prazo legal de 05(cinco) anos de acordo com o inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Assim opera a decadência do direito desta compensação/restituição após o decurso do prazo a partir do fato gerador, eis que se trata de tributos autolancados pagos antecipadamente conforme § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. A Lei Complementar nº118 de 09/02/2005, no artigo 3º deixou claro que a restituição prevista no artigo 168 inciso I do Código Tributário Nacional deve levar em consideração para fins de estabelecer o prazo limite do direito ao pedido, que a extinção do crédito tributário ocorre, no momento do pagamento antecipado.*

*Acórdão 103-22100 - Nos termos do art 165, inc. I e art. 168, inc I do CTN, o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo cinco anos contados da extinção do crédito tributário (art 156, inc. I), que ocorreu na data do pagamento considerado indevido.*

*Acórdão 108-08215 - CSLL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - DECADÊNCIA - ART. 168, I, DO CTN - ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - Para fins de interpretação do inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional, o prazo inicial de contagem da decadência se inicia no momento do pagamento do tributo e não após a homologação deste pagamento. Entendimento sedimentado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005.*

*un*



*Acórdão 101-93857 - CSLL – Período de apuração – 01/06 a 30/06/95 – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA – Tem o contribuinte o prazo de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir da data do recolhimento, mesmo nos casos de lançamento por homologação. Prazo repetitório superior a cinco anos – Ausência de previsão legal.*

Consideradas, portanto, as disposições contidas no inciso I do art. 165 e no art. 168 do Código Tributário Nacional, o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo cinco anos contados da extinção do crédito tributário, e, diante do disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 em referência, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado previsto no parágrafo primeiro do art. 150 do mesmo Código Tributário Nacional.

Consoante as disposições do art. 4º da mesma Lei Complementar (a de nº 118, de 2005), a norma preconizada pelo artigo 3º acima referenciado tem natureza interpretativa, sendo-lhe aplicável, por decorrência, o disposto no art. 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, *verbis*:

*Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

...

Nesse contexto, merecem destaque as conclusões apresentadas pelo Ilustre Conselheiro Henrique Pinheiro Torres nos autos do processo administrativo nº 13848.000073/99-95, no sentido de que, *verbis*:

*- segundo o Supremo Tribunal Federal, qualquer medida no sentido de afastar a aplicação de dispositivo de lei vigente, importa em controle incidental de inconstitucionalidade;*

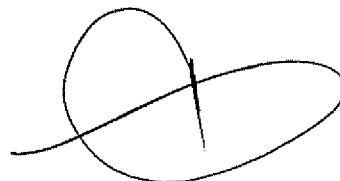
...

*- a competência para realizar o controle difuso de constitucionalidade é exclusiva do Poder Judiciário e estendida a todos os seus componentes;*

...

*- não tendo a Constituição Federal de 1998 dado competência a órgãos da administração para efetuar o controle repressivo de constitucionalidade das leis, não podem seus órgãos judicantes afastar a aplicação de lei que julgarem inconstitucional, pois competência não tem quem quer, mas quem a teve atribuída pela Constituição;*

... *Walter*



- se o órgão administrativo deixa de aplicar lei vigente por considerá-la inconstitucional, não apenas invade a esfera de competência do Poder Judiciário como também fere de morte um dos princípios norteadores da administração pública, qual seja, o princípio da hierarquia, pois se está discordando do Chefe do Poder Executivo que, ao não vetar a lei, está reconhecendo sua constitucionalidade;

- há disposição legal expressa no sentido de vedar este colegiado afastar aplicação de lei por vício de inconstitucionalidade, salvo as exceções nele previstas, o que não é o caso dos autos;

- sobre essa matéria os antigos 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes sumularam o entendimento de falecer competência aos órgãos administrativos afastar a aplicação de lei por vício de inconstitucionalidade;

- com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo artigo 3º deu interpretação autêntica ao art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, da Lei nº 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel lei complementar;

- em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN.

O Ilustre Conselheiro assinala ainda:

No âmbito judicial, o Superior Tribunal de Justiça, inicialmente, sem declarar formalmente a inconstitucionalidade do art. 4º dessa lei, decidiu, reiteradamente, por meio de sua 1ª Seção, que a Lei Complementar nº 118/2005, no tocante ao art. 3º, somente entraria em vigor, em sua integralidade, à partir do mês de junho de 2005.

Contra esse entendimento insurgiu-se a Fazenda Nacional, que recorreu ao STF. Acolhido o recurso extraordinário apresentado pela Fazenda Nacional, o pleno da corte maior deu provimento ao RE 482.090-1 SP, e determinou que o STJ observasse a reserva de plenário para afastar a aplicação do art. 4º dessa lei complementar.

Assim, diante de todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso interposto.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator

